



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone:  
32422333R2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **053.08.601519-5 - Ação Civil Pública**  
Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**  
Requerido: **Estado de São Paulo**

**C O N C L U S Ã O**

Em 18/02/2009, ao Dr. VALTER ALEXANDRE MENA,  
MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública.  
O Escrev. \_\_\_\_\_

Vistos.

Trata-se de ação civil ajuizada pela Defensoria Pública objetivando a condenação do Estado (1) a não incluir mais nenhum preso em regime diverso e mais gravoso do estabelecido na sentença ou decisão judicial; (2) a remover definitivamente todos os presos que estiverem cumprindo pena em regime diverso e mais gravoso estabelecido na sentença ou decisão judicial; (3) no pagamento de multa diária pelo descumprimento das obrigações anteriores; (4) no pagamento de indenização por dano moral a todos os presos condenados no regime semi-aberto e aos que obtiveram progressão para esse regime mas que cumpriram a pena no regime fechado. A título de liminar, compêlir o Estado, sob pena de multa, (5) a não incluir mais nenhum preso em regime diverso mais gravoso do estabelecido na sentença ou decisão judicial; (6) a remover imediatamente todos os presos que estiverem em regime mais gravoso do estabelecido na sentença ou decisão judicial.

Sustenta que milhares de condenados ao regime semi-aberto ou que obtiveram progressão para esse regime cumprem pena no regime fechado, por falta de vagas em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, por desprezível inércia dos administradores públicos, o que ofende os princípios da legalidade, moralidade, eficiência,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone:  
32422333R2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tj.sp.gov.br

dignidade da pessoa humana, individualização da pena, chegando a tipificar o delito de tortura. Aduz que, ao impetrar com sucesso ordens de habeas corpus, a Administração Penitenciária, num passe de mágica, transfere os beneficiados para o regime semi-aberto ou prisão albergue domiciliar. Deu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 e juntou os documentos de fls. 44/454.

A Fazenda do Estado apresentou contestação, a suscitar preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, prescrição da pretensão indenizatória, de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. No mérito, diz que não há prova da falta de vagas no regime semi-aberto; há projeto de criação de novos estabelecimentos prisionais nesse regime; deve ser respeitado o princípio da discricionariedade administrativa; não há prova do dano moral e a pretensão é excessiva; cumpre as ordens judiciais quanto ao regime de encarceramento (fls. 456/489). Juntou documentos (fls. 490/615).

O Ministério Público opinou pela extinção do processo (fls. 624/5).

A autora replicou (fls. 628/641).

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo.

A inicial, muito bem elaborada e instruída por substanciosos documentos, que comprovam a inexistência de vagas suficientes nos presídios (fato confessado pela Fazenda e de conhecimento geral), formulou pedidos distintos, ambos incompatíveis com a demanda proposta.

O cumprimento das sentenças condenatórias criminais compete ao Juízo das Execuções Criminais, que tem o dever de zelar pelo correto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone:  
32422333R2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tj.sp.gov.br

cumprimento da pena e inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, inclusive sua interdição, e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (lei nº 7.210/84, artigo 65).

Àquele Juízo cabe analisar e decidir o regime de cumprimento da pena em cada caso concreto, não ao Juízo Fazendário.

Diferente seria se o pedido fosse de condenação do Estado a **construir presídios** em quantidade necessária para acolher a demanda e na espécie suficiente para os diversos regimes de pena.

Poder-se-ia dizer, então, que este Juízo seria competente para o pedido principal, consistente no pagamento de indenização por dano moral a cada presidiário que tenha cumprido pena em regime mais gravoso do que o devido.

Ora, se fosse possível bipartir a competência, então seria o caso de acolher a preliminar de carência, por ilegitimidade ativa, pela simples razão de que, sendo **personalíssimo o dano moral**, somente a própria vítima pode invocá-lo para perseguir reparação. Daí decorre a impropriedade da ação civil pública, que não se presta a tal desiderato; a pretensão poderia ser perseguida por ação ordinária, de caráter individual ou mesmo em litisconsórcio, mas sempre com individualização de cada caso concreto.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por ser a Defensoria Pública órgão do Estado.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

**VALTER ALEXANDRE MENA**  
**JUIZ DE DIREITO**